



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 04/05/2022

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PEC 9/2022</p> <p>Ementa: Acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, correspondente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Collor	Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.	A proposição é composta por um único artigo, que acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para, em síntese: a) determinar que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias sejam pagos pela União; b) que outras parcelas remuneratórias, tais como vantagens, incentivos, auxílios e gratificações possam ser criadas e pagas pelos estados, Distrito Federal e municípios; c) determinar que os valores para pagamento do vencimento sejam consignados no orçamento da União com dotação própria e específica; d) fixar o valor mínimo de vencimento desses profissionais em dois salários mínimos; e) prever o direito ao recebimento de adicional de insalubridade e à concessão de aposentadoria especial; e f) determinar que os valores da remuneração desses agentes não sejam incluídos no cálculo para fins de limite de despesa com pessoal. Não houve emendas no prazo regimental. O relator apresenta voto pela aprovação da matéria, com emenda de redação para acrescentar a cláusula de vigência da Emenda Constitucional.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PEC 32/2021 Ementa: Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Weverton	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera diversos dispositivos da Constituição Federal para elevar para 70 anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos ministros civis do Superior Tribunal Militar.</p>
3	PLC 153/2017 Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialista. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1-CAS-CCT-CCJ, na forma da Subemenda nº 1-CAS-CCT, e com a Emenda nº 2-CAS-CCT.	<p>A proposição objetiva dispor sobre a carteira de identidade profissional de radialista, determinando sua validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito. A emissão é de competência do sindicato da categoria e, em sua falta, pela federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho. O modelo da carteira será aprovado por federação dos profissionais e trará a inscrição "Válida em todo o território nacional".</p> <p>A proposta foi aprovada na CAS, na CCT e na CCJ com uma emenda que altera a expressão "Ministério do Trabalho" por "Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia", nova denominação da pasta.</p> <p>A CAS aprovou parecer favorável à matéria, com submenda para adequar a Emenda nº 1 – CAS, que substitui, no PLC nº 153, de 2017, a expressão "Ministério do Trabalho" por "Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia", em decorrência de nova mudança organizacional promovida pelo Poder Executivo. Assim, apresenta subemenda à Emenda nº 1 – CAS substituindo a expressão "Ministério do Trabalho" por "Ministério do Trabalho e Previdência". Ademais, foi apresentada emenda para alterar artigo que prevê que a carteira servirá como prova de identidade "para qualquer efeito". Suprime a expressão "para qualquer efeito", por julgar o preceito legal muito amplo e, por isso, inadequado, já que se pretende tão somente dispor sobre a identificação profissional do radialista. A CCT aprovou parecer favorável, na forma do parecer da CAS.</p> <p>- A matéria foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 5284/2020</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	A ser apresentado.	<p>O projeto altera o Estatuto da Advocacia, o Código de Processo Civil (CPC) e o Código de Processo Penal (CPP) para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios, os limites de impedimentos ao exercício da advocacia e a suspensão de prazo no processo penal.</p> <p>Das alterações propostas para o Estatuto da Advocacia, destacam-se: a) acréscimo de § 2º-A ao art. 2º, a fim de atribuir ao advogado a prerrogativa de, no processo administrativo, contribuir com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, adicionando que os seus atos constituem múnus público; b) inclusão do art. 2º-A para atribuir ao advogado a prerrogativa de contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República; c) acréscimo de novo § 4º do art. 5º, a fim de explicitar que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários; d) alteração no parágrafo único do art. 6º de modo a explicitar no rol daqueles que devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado as autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público; e) uma série de alterações no rol de direitos dos advogados relativas, dentre outras, à sustentação oral, ao uso da palavra, ao pedido de vista ou retirada dos autos, à imunidade profissional, e a restrições a medidas judiciais cautelares que importarem violação do escritório ou do local de trabalho do advogado; f) inclusão dos novos §§ 14, 15 e 16 ao art. 7º, a fim de atribuir competência privativa do Conselho Federal da OAB para dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado; analisar e decidir sobre “os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado”; e prever a nulidade do “ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB”, respectivamente; g) alteração do art. 7º-B para aumentar, de 3 meses a 1 ano de detenção, e multa, para 2 a 4 anos, e multa, a pena para a violação do direito ou prerrogativa do advogado; h) inserção dos §§ 5º e 6º no art. 9º para permitir que, em casos de pandemias ou de outras situações excepcionais que impeçam o funcionamento presencial do Poder Judiciário, o estágio profissional possa ser realizado de maneira remota; i) inclusão dos novos §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art. 15, que dispõem sobre sociedades de advogados, participação de servidores públicos, recebimento de honorários e a figura do advogado associado; j) alteração do § 2º do art. 16, explicitando que o advogado impedido ou incompatibilizado com o exercício da advocacia não é considerado excluído da sociedade e determinando a aplicação nessa situação dos arts. 27 a 30 do Estatuto da Advocacia, que compõem o Capítulo Das Incompatibilidades e Impedimentos e reforçando a proibição da exploração, em favor da sociedade, do nome e da imagem do advogado dela afastado; k) inclusão do art. art. 17-A, para tratar da figura do “advogado associado”, possibilitando que o advogado possa associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou a sociedades unipessoais</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB; l) inclusão do art. 17-B para exigir a “pactuação de contrato próprio” para a associação de advogado, podendo ser de caráter geral ou específico a determinada causa, a ser registrado no respectivo Conselho Seccional da OAB; m) acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 20 para permitir que o trabalho do advogado empregado seja prestado de maneira presencial, híbrida ou remota, a depender de acordo individual entre trabalhador e empregador, que poderá, inclusive, prever a transição entre os mencionados regimes de prestação laboral, e para majorar a jornada de trabalho do advogado empregado para 8 horas diárias e 40 horas semanais, dobrando-se os limites anteriormente estabelecidos; n) alteração do § 2º do art. 22, que fixa critérios para o arbitramento judicial de honorários advocatícios, na falta de estipulação ou de acordo, devendo ser observados os dispositivos do CPC que regulam os honorários de sucumbência; o) acréscimo de novo § 8º para o art. 22, a fim de reconhecer como honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedades de advogados; p) novo art. 22-A, a fim de permitir a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos estados e aos municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais, vedada essa dedução para os advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Públíco Federal; q) alterações no art. 24 que dispõem sobre o recebimento de honorários; r) novo art. 24-A que estabelece, em benefício do advogado, o privilégio consistente na garantia do recebimento de seus honorários contratuais, mesmo sob bloqueio universal do patrimônio do cliente, até o montante de 20% dos bens bloqueados, com regras aplicáveis ao procedimento destinado a assegurar esse direito; s) novo parágrafo único para o art. 26, a fim de criar a ressalva que possibilite o advogado substabelecido, ainda que com reserva de poderes, cobrar seus honorários diretamente de seu cliente, quando com ele houver celebrado contrato; t) novos §§ 3º e 4º para o art. 28 para possibilitar que, entre todos aqueles incompatibilizados de advogar por força de suas atividades no poder público, e até mesmo aqueles nessa situação que tenham relação com funções privadas, como aquelas na direção e gerência de instituições financeiras, somente os ocupantes de cargos ou funções vinculados à atividade policial ou militares da ativa possam advogar em causa própria, estritamente para fins de defesa e de tutela de direitos pessoais, exigida inscrição especial na OAB e vedada a participação em sociedade de advogados; u) acréscimo de § 3º ao art. 51 dispondo que a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil passe a ser membro honorário do Conselho Federal, somente com direito a voz nas suas sessões; v) acréscimo dos incisos XIX e XX ao art. 54, para atribuir ao Conselho Federal competência para fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício e para promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, solução sobre as questões</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>atinentes à relação entre advogados sócios ou associados, e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, sem excluir a possibilidade de apreciação pelo Judiciário sobre esses mesmos conflitos; x) alteração do § 1º do art. 69, a fim de que o prazo para manifestação dos interessados nos processos em geral da OAB, que são contados a partir do dia útil subsequente ao da notificação de recebimento nas comunicações por ofício reservado ou notificação pessoal, passem a ser contados a partir do primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento; y) alteração do art. 85 para acrescentar a Federação Nacional dos Institutos de Advogados do Brasil, ao lado do Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas, como entidades aptas a promoverem, perante a OAB, o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.</p> <p>O projeto promove diversas alterações no art. 85 do CPC, tratando de aspectos relacionados à condenação em honorários de sucumbência. É acrescentado novo § 6º-A para não permitir a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa do juiz quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, exceto nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. O novo § 8º-A estabelece como parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, aplicável nos casos de proveito e econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º do mesmo art. 85, aplicando-se o que for maior. O novo § 20 proposto para o art. 85 adota, no CPC, os parâmetros para o arbitramento de honorários propostos pelo novo § 2º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.</p> <p>O art. 798-A é acrescentado ao CPP para dispor sobre a suspensão dos prazos processuais e vedação à realização de audiências e de sessões de julgamento nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: a) que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; b) nos procedimentos regidos pela Lei Maria da Penha; c) nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, o projeto recebeu duas emendas perante a CCJ.</p> <p>Emenda 1 - acrescenta § 6º-J ao art. 7º do Estatuto da Advocacia, na forma do art. 2º, do PL 5.284/2020, para estabelecer que a colaboração premiada do advogado que envolva a atuação de outro profissional da advocacia deverá ser precedida de comunicação a este. Prevê que, se não efetuada a comunicação prévia, o colaborador será submetido a procedimento disciplinar, estando passível de exclusão da ordem. Além disso, a colaboração levada a efeito sem a comunicação prévia será nula.</p> <p>Emenda 2 - altera a redação do § 6º-A do art. 7º do Estatuto da Advocacia, na forma do art. 2º, do PL 5.284/2020, para, ao tratar sobre a proteção do local de trabalho, deixar expresso que comprehende, também, a residência do advogado.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				- Em 31/03/2022, foram recebidas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Carlos Portinho.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.